

DECISÃO DE ANULAÇÃO DE
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2013

PROCESSO Nº 68/2013

OBJETO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PARA O CRCCE

Cuida o Processo nº 68/2013 da realização de licitação, na modalidade pregão presencial (Edital PP nº 014/2013), para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância para o CRCCE, em razão da necessidade de manutenção e guarda do patrimônio público do CRCCE.

O Edital do Pregão Presencial nº 014/2013, dentre inúmeras determinações constantes da Lei nº 10.520/02 c/c Lei nº 8.666/93, fez constar em seu anexo I - Termo de Referência (ITEM 12, Subitem 12.1.) a informação alusiva ao valor estimado médio global a ser pago pelos serviços, que seriam contratados.

O valor estimado médio global é identificado através da coleta de preços (pesquisa prévia), em fase interna do Pregão, que devem expressar a realidade do mercado, quanto ao objeto a ser contratado, e nesta busca, devem as coletas observar todas as exigências contidas no futuro edital.

A pesquisa prévia, portanto, se realizada de forma incorreta, ou seja, que não expresse de fato os reais preços do mercado poderá acarretar a ilegalidade do certame, pois comporá uma média a ser observada que retratará valores inferiores ou superiores aos praticados e admissíveis no mercado, tendo por consequência propostas além ou aquém das necessárias.

A fase interna do Pregão Presencial nº 014/2013 foi feita através da pesquisa prévia de preços de serviços de vigilância para “um vigia em todo o período de funcionamento, de segunda a sexta-feira, preferencialmente das 8h às 20h, dando um total diário de 12h, e mensal de 261 horas” (v. Termo de Referência às fls. 04/07, dos autos), sendo também o que se observa das cotações anexas às fls. 08/15, dos autos do Processo nº 68/2013.

Consta do Edital do PP nº 014/2013 que:

12.1 O valor mensal estimado a ser pago pelos serviços de vigilância desarmada é de R\$ 3.405,06 (três mil, quatrocentos e cinco reais e seis centavos).

As cotações que compuseram a pesquisa prévia (fase interna) do PP nº 014/2013 não contemplaram a melhor definição ou exata definição dos critérios da prestação dos serviços licitados, ou seja, a definição de horário de trabalho, intervalo de almoço e quantidade máxima de horas extras, o que gerou dubiedade de interpretações associadas aos licitantes ou seja se deveria o serviço ser prestado por 01 ou 02 postos (vigilantes).

Sobre a matéria foram apresentados recursos, com conseqüente razões e contra-razões.

A presença do valor estimado em processos licitatórios, condizentes com o que se busca licitar, é exigência presente em decisões da Conta de Contas, visto que no Acórdão nº 0531-13/2007 – Plenário, o TCU define que:

(...) 9.3.2. nos procedimentos licitatórios para aquisição de produtos e contratação de serviços, anexe aos instrumentos convocatórios o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, ressalvada a modalidade pregão, cujo orçamento deverá constar obrigatoriamente do termo de referência, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal termo de referência ou o próprio orçamento no edital ou de informar, nesse mesmo edital, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-los (...).

Denota-se, dos autos, que na situação concreta, houve incompatibilidade entre os elementos colhidos na fase interna, para chegar à estimativa de preços, e ao proposto no edital do Pregão Presencial nº 014/2013.

Em razão da existência de irregularidade passível de ensejar a anulação do certame, ante a probabilidade de falha na pesquisa de preços para estimativa, pode não ter participado da licitação diversos particulares que, ao observarem o valor menor fixado como preço estimado, perderam o interesse na contratação, por perceberem que este não seria suficiente para a execução do contrato e a obtenção de uma margem de lucro.

Como assevera o autor Marçal Justem Filho a não observância da cotação prévia (pesquisa) nos termos do que será licitado ocasionará:

“Não fornecer as informações necessárias a que os interessados formulem adequadamente suas propostas. O edital descumpra tanto sua função divulgatória quanto sua função normativa. A omissão impede que os interessados formulem de modo adequado suas propostas: desconhecem o objeto da licitação; ou não podem avaliar os critérios de julgamento; ou ignoram os deveres que assumirão e os direitos de que são titulares etc”.

A Lei nº 8.666/93 prescreve em seu art. 49 que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

No que diz respeito à anulação de atos administrativos, a Sumula 473, do Supremo Tribunal Federal, resguarda que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Após os esclarecimentos acima expostos, ANULAMOS o Edital do Pregão Presencial nº 014/2013, em face de sua ilegalidade, gerada pelas informações que fundamentaram a sua fase interna de pesquisa prévia (estimativa de preço).

Dada a declaração de anulabilidade do certame, deixamos de considerar os argumentos recursais.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 notifiquem-se os participantes da Sessão Pública do dia 27/09/2013 para oferecer recurso se assim desejarem.

Publique-se, após o transcurso do prazo de recurso desta decisão.

Fortaleza(CE), 22 de outubro de 2013.

CASSIUS REGIS ANTUNES COELHO
PRESIDENTE